

NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA

DECRETO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ SUSPENDENDO AS AULAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E RECOMENDANDO A SUSPENSÃO DAS AULAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA REDE PRIVADA E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19). CONTRATO TEMPORÁRIO DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PELAS ENTES MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do GABINETE DE ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DO COVID-19, com base em entendimento do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP-, e do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania- CAODEC, órgãos auxiliares do Ministério Público do Piauí, orienta os gestores municipais o que se segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição da República, conforme dispõe o seu art. 129, inciso II;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto de emergência nº 18.884 do Estado do Piauí estabelece em seu artigo 10, inciso I, a suspensão das aulas da rede pública estadual de ensino e recomenda em seu artigo 11 a suspensão das aulas das redes

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DO COVID-19

municipais de ensino, pelo mesmo período de tempo, para a rede privada e para o ensino superior;

CONSIDERANDO a deflagração de situação de calamidade pública pelo Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020, que prorroga e determina, nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, até o dia 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que as regras e disposições sobre contratações temporárias no âmbito municipal, inclusive de professores, devem ter previsão legal própria e específica, em que se estabeleçam critérios e procedimentos como a duração e a extinção dos contratos. Nesse sentido, a legislação própria dos entes municipais deve tratar das formas de extinção dos contratos temporários.

CONSIDERANDO que a existência contratos temporários vigentes de professores nas redes públicas municipais de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Federal, mesmo não se aplicando aos Estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal, pode ser utilizada de forma subsidiária pelos entes públicos (Resolução de Consulta 51/2011 do TCE/MT);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações: a) pelo término do prazo contratual; b) por iniciativa do contratado; e c) pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por conveniência administrativa, implicando em pagamento ao contratado de indenização;

CONSIDERANDO que não há na Lei 8.745/93, e possivelmente em leis municipais, uma previsão tão específica com a possibilidade de extinção contratual devido à uma situação de emergência ou estado de calamidade pública. Dessa forma, a possibilidade de extinção por conveniência administrativa e respectiva indenização abarcaria todas as outras situações fáticas que não se enquadrem nos casos sem indenização.

CONSIDERANDO que mesmo no caso dos municípios que tenham tal previsão legal de extinguir contratos temporários por conveniência administrativa

GABINETE DE ACOMPANHAMENTO E PREVENÇÃO DO COVID-19

ou, caso não tenham, que se utilizam da Lei Federal de forma subsidiária para isso, tal procedimento não seria o mais viável no atual cenário emergencial internacional instalado pela pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que, neste momento, diante do cenário internacional de emergência instalado e a partir das medidas referenciais já adotadas pelos diferentes entes públicos, inclusive os Governos Federal e Estadual, a correta suspensão das aulas não deve necessariamente implicar na rescisão ou suspensão dos contratos temporários dos professores, apesar da possibilidade legal de rescisão por conveniência administrativa com respectiva indenização;

CONSIDERANDO que por se tratar de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Estadual nº 18.895 uma situação de emergência reconhecida pelo Decreto Estadual nº 18.884, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), estaduais e municipais, não seria razoável e nem juridicamente oportuno dispensar tais profissionais antes do término de vigência dos seus contratos, em vista de não terem dado causa à situação;

CONSIDERANDO que ao se realizar a dispensa abrupta desses profissionais, os alunos municipais ficariam desamparados quando da volta às aulas, visto que o município teria que realizar um novo processo seletivo, o que demandaria tempo e novo dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, neste momento, não adotou a dispensa de servidores temporários, e, estabelecendo como medida alternativa a utilização do trabalho remoto para muitos de seus servidores, apenas suspendeu a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e gratificação para quem trabalha com raios x ou substâncias radioativas (Instruções Normativas 27 e 28 de 2020);

CONSIDERANDO que a Administração tem a opção de promover a alteração do prazo final dos contratos temporários dos professores, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, principalmente no caso daqueles instrumentos que já estão em vias de vencimento, assegurando a prestação do serviço educacional necessário à conclusão do ano letivo que será por óbvio também prorrogado;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas alternativas para obter a contraprestação dos profissionais de ensino com contratos temporários vigentes;

CONSIDERANDO, por fim, que dada a excepcionalidade da atual situação e a função social da Administração Pública e do trabalho, além da incidência de princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e do interesse público, é recomendável que não suspenda ou rescinda os contratos temporários de professores e nem se aplique descontos na sua remuneração, em decorrência da suspensão das aulas;

RESOLVE ORIENTAR GESTORES MUNICIPAIS DO PIAUÍ:

→ A manutenção dos contratos temporários de professores pelos entes municipais, no âmbito do Piauí, em face da suspensão das aulas prevista no Decreto 18.884 e no Decreto 18.913 por conta da pandemia do Covid-19, deve observar as seguintes diretrizes:

1. A manutenção da remuneração dos professores temporários, suspendendo apenas a concessão de benefícios, durante esse trabalho, como horas extras, auxílio-transporte e adicionais de insalubridade, podendo ser alterado o prazo final dos contratos temporários;
2. Na hipótese de o ente público possuir recursos tecnológicos suficientes, há possibilidade de serem ministradas aulas à distância, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações;
3. No caso de o município não apresentar recursos que viabilizem aulas à distância, os professores poderão elaborar materiais físicos para as unidades educacionais, que, adotando as medidas cabíveis de proteção, realizem a entrega do material aos alunos;
4. Ainda, há a possibilidade de concessão de férias individuais ou coletivas aos professores que tenham direito legal ao gozo, visto que o agente público em regime de contrato temporário (art. 37, IX, CF/1988) é considerado “servidor público” para efeito de lhe ser assegurado os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF/1988);
5. Cabe ainda a antecipação das férias dos alunos, a antecipação de feriados, a utilização de banco de horas e/ou o direcionamento do trabalhador para a qualificação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), 6 de abril de 2020.

SINOBLINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa
do Patrimônio Público – CACOP

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania- CAODEC